SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610192 - RS(2024/0124779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CORSAN - ASCORSAN
ADVOGADOS	:	JULIANO TONIAL - RS051557
		RAISSA TONIAL - RS091577
AGRAVADO	:	JOAO SEVERO PARODE DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO CACINOTTI COSTA - RS053286
		CLAUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA - RS116146

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem evidencia que as questões relevantes – especialmente o marco inicial do prazo prescricional à luz da Teoria da *Actio Nata* e os fundamentos do direito à restituição – foram enfrentadas de forma expressa e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 e 535 do CPC/1973.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional foram formuladas de modo genérico, sem a indicação precisa dos pontos efetivamente omissos ou contraditórios, de modo que a fundamentação do recurso mostra-se deficiente, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal estadual reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e, com base em elementos fático-probatórios, fixou o termo inicial em 08/08/2018, data em que o associado tomou ciência inequívoca do prejuízo e da extensão das consequências, em consonância com o princípio da *Actio Nata*, entendimento alinhado à jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).

4. A definição da data em que o titular do direito teve ciência do ato reputado lesivo – e, por consequência, do termo inicial da prescrição – constitui questão eminentemente fática, firmada a partir da apreciação das provas (como a ata da reunião do Conselho Deliberativo), de modo que a pretensão de rediscuti-la em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, impedindo o reexame da conclusão da Corte local tanto ao marco inicial quanto à inexistência de ato inequívoco de renúncia ou interrupção da prescrição.

5. Afastada a ocorrência de violação a lei federal pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, seja por incidência da Súmula 7/STJ, seja por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial deduzido com base na alínea "c", pois os mesmos óbices que obstam o conhecimento pela primeira alínea impedem o exame pela segunda.

6. Tendo sido o agravo em recurso especial conhecido e desprovido, e havendo fixação prévia de honorários advocatícios, impõe-se a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, elevando-se o

Documento eletrônico VDA56537931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 7b9514c6-b214-4f7b-8400-299d4dc5b22b

percentual de 12% para 13% sobre a base de cálculo fixada na origem, em desfavor da parte recorrente.
7. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 7b9514c6-b214-4f7b-8400-299d4dc5b22b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610192 - RS(2024/0124779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CORSAN - ASCORSAN
ADVOGADOS	:	JULIANO TONIAL - RS051557
		RAISSA TONIAL - RS091577
AGRAVADO	:	JOAO SEVERO PARODE DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO CACINOTTI COSTA - RS053286
		CLAUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA - RS116146

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem evidencia que as questões relevantes – especialmente o marco inicial do prazo prescricional à luz da Teoria da *Actio Nata* e os fundamentos do direito à restituição – foram enfrentadas de forma expressa e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 e 535 do CPC/1973.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional foram formuladas de modo genérico, sem a indicação precisa dos pontos efetivamente omissos ou contraditórios, de modo que a fundamentação do recurso mostra-se deficiente, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal estadual reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e, com base em elementos fático-probatórios, fixou o termo inicial em 08/08/2018, data em que o associado tomou ciência inequívoca do prejuízo e da extensão das consequências, em consonância com o princípio da *Actio Nata*, entendimento alinhado à jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).

4. A definição da data em que o titular do direito teve ciência do ato reputado lesivo – e, por consequência, do termo inicial da prescrição – constitui

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

questão eminentemente fática, firmada a partir da apreciação das provas (como a ata da reunião do Conselho Deliberativo), de modo que a pretensão de rediscuti-la em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, impedindo o reexame da conclusão da Corte local tanto ao marco inicial quanto à inexistência de ato inequívoco de renúncia ou interrupção da prescrição.

5. Afastada a ocorrência de violação a lei federal pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, seja por incidência da Súmula 7/STJ, seja por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial deduzido com base na alínea "c", pois os mesmos óbices que obstam o conhecimento pela primeira alínea impedem o exame pela segunda.

6. Tendo sido o agravo em recurso especial conhecido e desprovido, e havendo fixação prévia de honorários advocatícios, impõe-se a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, elevando-se o percentual de 12% para 13% sobre a base de cálculo fixada na origem, em desfavor da parte recorrente.

7. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter aportado, com outros associados, valores para a aquisição, em 1997, de imóvel destinado à sede da associação, tendo a ré vendido o bem em 2013 sem repassar aos associados a quitação proporcional. Narrou tratativas e proposta aprovada em 08/08/2018 pelo Conselho Deliberativo para devolução de R$ 2.109,23 por associado, a qual não aceitou. Propôs ação de cobrança visando ao pagamento de R$ 11.210,53, correspondente à cota-parte de 50% do valor de avaliação atualizada do imóvel, e indenização por danos morais de R$ 3.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Rejeitou as preliminares, afastou a prescrição com base no prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e fixou o termo inicial em 08/08/2018. Condenou a ré a devolver ao autor 15 parcelas de R$ 30,00 (total de R$ 450,00), pagas entre 03/1997 e 05/1998, corrigidas pelo IGP-M desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, indeferindo o dano moral. Diante do decaimento mínimo da ré, condenou o autor ao pagamento integral das custas e honorários de

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

10% sobre o proveito econômico, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 245-250).

No julgamento dos recursos, o Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, rejeitando a prescrição sob a Teoria da *Actio Nata* e a restituição com base no valor venal, e majorou os honorários para 12% (e-STJ, fls. 326-332). Os primeiros embargos de declaração da ré foram desacolhidos por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 383-388). Na reiteração de embargos, o Tribunal não conheceu do recurso, reconheceu o caráter protelatório e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 539-542).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 398-434), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015, e art. 535, II, do CPC/1973, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões não supridas nos embargos de declaração sobre pontos centrais do mérito, o que implicaria nulidade do acórdão e necessidade de retorno para novo julgamento.

(ii) arts. 191 e 202, VI, do Código Civil, pois a renúncia tácita ou a interrupção da prescrição exigiriam ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o que não teria ocorrido na mera reunião interna do conselho deliberativo, razão pela qual a decisão recorrida teria violado tais dispositivos ao afastar a prescrição.

Contrarrazões apresentadas (fls. 555-559).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 562-571), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 578-607).

Contraminuta apresentada (fls. 612-613).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 333-334):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRAZO TRIENAL NÃO IMPLEMENTADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO DE ASSOCIADO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA ASSOCIAÇÃO. DIANTE DA VENDA DO IMÓVEL, CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO VALOR APORTADO PELO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO COM BASE NO VALOR VENAL DE VENDA, UMA VEZ QUE VAI DE ENCONTRO AOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.*

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente, houve rejeição do recurso, nos termos da ementa que segue (fls. 389-390):

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA A TODOS OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE.*
> *I. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. O acórdão foi devidamente fundamentado, analisou a matéria em questão, sendo inviável a rediscussão em sede de embargos declaratórios.*
> *II. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses aventadas e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando motivar adequadamente a decisão. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC.*
> *III. Para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, mostrando- se desnecessária referência expressa.*
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.*

Opostos novos embargos de declaração pela parte recorrente, houve rejeição do recurso com aplicação de multa, nos termos da ementa que segue (fls. 543-544):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA REITERADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.026, §2º, CPC. I. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas taxativamente no artigo 1.022, do CPC, afigura-se incabível o manejo de novos embargos de declaração. II. Diante da reiteração dos aclaratórios, com idênticos fundamentos, já invocados e enfrentados pelo Colegiado, mostra-se medida protelatória, passível de cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015 , e art. 535, II, do CPC/1973, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões não supridas nos embargos de declaração sobre pontos centrais do mérito, o que implicaria nulidade do acórdão e necessidade de retorno para novo julgamento. Referiu a existência de omissão quanto a alegado erro material, relativo à inexistência de ato inequívoco que reconheça direito. Ainda, argumentou ter havido erro material no acórdão ao referir que o momento em que o autor tomou conhecimento do dano foi na data da reunião do Conselho Deliberativo em 8/8/2018 e ao aplicar o artigo 58 do estatuto como se se tratasse de ato de liquidação da Associação de Santo Ângelo.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .*
> *5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ(REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
> *7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *8. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas ao momento da ciência da parte recorrida acerca do fato que lhe causou prejuízo. O Tribunal Estadual entendeu que o marco inicial da

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

prescrição deve observar a Teoria da *Actio Nata*, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se inicia apenas quando o prejudicado toma conhecimento do fato que lhe causou prejuízo, que no entender da Corte de origem foi 8/8/2018, data em que realizada reunião do Conselho Deliberativo da recorrida, considerando que na ata de reunião foi expressamente referida a elaboração de uma proposta para devolução de valores atualizados aos associados que contribuíram para a compra do imóvel. A Corte *a quo* entendeu que não seria razoável a utilização, como marco inicial da prescrição, a data de alienação do imóvel da recorrente.

Ainda, o Tribunal Estadual fundamentou o reconhecimento do direito da parte autora de ver devolvido o valor investido no art. 61, §1º, do Código Civil, e no art. 58 do Estatuto da Associação dos Servidores da Corsan de Santo Ângelo.

Desse modo, não houve omissão quanto às questões relacionadas pela parte recorrente. A recorrente pode até discordar das razões invocadas pelo TJRS, mas não se vê configurada omissão ou erro material.

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ainda, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 191 e 202, VI, do Código Civil, pois a renúncia tácita ou a interrupção da prescrição exigiriam ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o que não teria ocorrido na mera reunião interna do conselho deliberativo, razão pela qual a decisão recorrida teria violado tais dispositivos ao afastar a prescrição.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 328-332):

> *Inicialmente, a título de melhor compreensão, esclareço que a presente ação versa sobre a venda de imóvel em que se localizava a sede da Associação ré, o qual foi adquirido, em 1997, com a contribuição dos associados no percentual de 50% do valor total. Em 2013, o imóvel foi vendido sem repasse aos associados de quantia equivalente à contribuição inicial de cada um.*
> *Embora a Associação tenha proposto o ressarcimento de valor pouco superior a R$2.000,00, o autor, na qualidade de associado contribuinte, discordou, ajuizando a presente ação de cobrança, a fim de receber a sua cota-parte em consonância com o valor da avaliação do bem, já que ele foi vendido por R$217.000,00.*
> *A parte ré, por sua vez, alega que a pretensão de cobrança já se encontra prescrita e, subsidiariamente, defende que a devolução de valores aos associados-contribuintes seja equivalente ao montante efetivamente desembolsado.*
> *Dito isso, passo ao exame conjunto dos apelos.*
> ***Da prescrição***
> *O prazo prescricional aplicável ao caso em tela, de fato, é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC 1. Ocorre que o marco inicial da prescrição deve observar a Teoria da Actio Nata, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação inicia apenas quando o prejudicado toma conhecimento do fato que lhe causou prejuízo.*
> *Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

> *(...)*
> *Com efeito, na hipótese dos autos, o prazo de prescrição deve ser contado a partir de 08.08.2018, data em que realizada reunião do Conselho Deliberativo da Acorsan. Isso porque, na ata de reunião, restou expressamente referida a elaboração de uma proposta para devolução de valores atualizados aos associados que contribuíram para a compra do imóvel (evento 1, OUT4).*
> *Dessa forma, considerando que a ação originária foi ajuizada em 07.08.2020, não implementada a prescrição trienal, devendo ser afastada a prejudicial de mérito.*

Posteriormente, ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, acrescentou o Tribunal local (fl. 386):

> *No tocante ao prazo prescricional, restou consignado que o marco inicial para contagem deve observar a Teoria da Actio Nata, de modo que, no caso em tela, o momento em que o prejudicado tomou conhecimento do fato que lhe causou prejuízo foi a reunião do Conselho Deliberativo da Acorsan realizada em 08.08.2018. Isso porque a apresentação da proposta para devolução de valores correspondente a pouco mais de R$ 2.000,00 se deu na referida ocasião, de forma que não seria razoável considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que ocorreu a venda do bem.*

A Corte Estadual entendeu ser o prazo prescricional trienal no caso, a teor do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, não havendo insurgência quanto ao ponto.

No que concerne ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, foco da divergência, entendeu a Corte de origem que tal marco deve observar a Teoria da *Actio Nata*, segundo a qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se inicia apenas quando o prejudicado toma conhecimento do fato que lhe causou prejuízo. E no entender do Tribunal local seria o dia 8/8/2018, data em que realizada a reunião do Conselho Deliberativo da Acorsan/recorrente, posto que na ata de reunião teria ficado expressamente referida a elaboração de uma proposta para devolução de valores atualizados aos associados que contribuíram para a compra do imóvel.

Disse o Tribunal *a quo* que a apresentação da proposta para devolução de valores correspondente a pouco mais de R$ 2.000,00 se deu na referida ocasião, de forma que não seria razoável considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que ocorreu a venda do bem.

E a discussão acerca da data do conhecimento, pelo autor, do ato reputado lesivo, assentada pelo Tribunal de origem com base na apreciação das provas dos autos, implica necessidade de reexame de matéria de fato, providência incabível no âmbito do recurso especial, via estreita, a teor da Súmula 7 desta Corte Especial.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 12, VI, 13, 37, 522, 527, I E II, E 557 DO CPC 1973. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Alegação de ofensa aos arts. 12, VI, 13, e 37, todos do CPC 1973, sob o fundamento de vício na representação processual da pessoa jurídica. Improcedência. "Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a pessoa jurídica [...] está representada adequadamente, conforme designação prevista em seu contrato social, sendo indevida a extinção do agravo de instrumento por defeito de representação processual. A pretensão de revisar*

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ."
2. ***A discussão acerca da data do conhecimento, pelo autor, do ato reputado lesivo, assentada pelo Tribunal de origem com base na apreciação das provas dos autos, implica necessidade de reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7)****.*
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 572.155/ES, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. A identidade entre o objeto discutido na presente demanda e a controvérsia afetada pela Segunda Seção desta Colenda Corte à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 978 - na qual se analisa o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica - atrai a competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.
2. ***O curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto****.*
2.1 ***Para alterar as conclusões contidas no decisum recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ****. Precedentes.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.746.209/MA, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . 3. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REVISÃO OBSTADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 4. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . 5. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. ***A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de que o cômputo do prazo prescricional tem início apenas no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato e da extensão de suas consequências, segundo o princípio da actio nata****.*
3. ***Além disso, a revisão das conclusões estaduais (acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional e da caracterização da responsabilidade da agravante, tendo em vista a ausência de comprovação dos serviços***

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

prestados) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.473.276/DF, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 19/9/2019.) *Grifei*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 . NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. ***É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues** , Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) - *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA55003822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:59
Código de Controle do Documento: ae5142fb-dd2c-4674-941b-278cc5f071f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.610.192 / RS

Número Registro: 2024/0124779-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031367020208210029

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CORSAN - ASCORSAN
ADVOGADOS	: JULIANO TONIAL - RS051557
	RAISSA TONIAL - RS091577
AGRAVADO	: JOAO SEVERO PARODE DE ARAUJO
ADVOGADOS	: MARCELO CACINOTTI COSTA - RS053286
	CLAUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA - RS116146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 3794c5d4-9db9-4392-a9c6-0ef2b082e78f

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 3794c5d4-9db9-4392-a9c6-0ef2b082e78f